DECRETO-LEI N.º 8.661 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O capítulo VIII — Da transferência — do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação :

Capítulo VIII — Da transferência :

Art. 46. A transferência de mensalista, de uma para outra série funcional, poderá ser feita a pedido ou *ex-officio*.

Art. 47. O mensalista poderá ser transferido :

I — de uma para outra série funcional de mesma denominação ;

II — de uma para outra série funcional de denominação diversa.

Art. 48. A transferência far-se-á, atendida, sempre, a conveniência do serviço ou o interêsse da administração.

Art. 49. A transferência do mensalista obedecerá aos seguintes trâmites:

I — Quando fôr a pedido:

a) O requerimento será dirigido ao chefe do serviço a que corresponder a T. N .M. do Mensalista, o qual, mediante simples despacho, encaminhará o processo ao chefe do serviço a que corresponder a T. N. M. em que desejar ingresso o requerente, caso seja o mesmo deferido, arquivando-se o processo, em caso contrário.

b) Se concordar com a transferência, o último chefe referido na alínea anterior expedirá a portaria, dando ciência imediata ao chefe de serviço cedente, quando se tratar de série funcional de mesma denominação.

c) Se, porém, forem distintas as séries funcionais, deverá ser o processo encaminhado, antes, à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S. A.) do D.A.S.P., que julgará das condições de habilitação indispensáveis da nova função, restituindo-se, a seguir, para as providências necessárias, com despachos ou parecer, ao referido chefe do serviço a que corresponder a T. N. M. para que é requerida a transferência.

II — Quando fôr *ex-officio*:

a) O chefe do serviço interessado fará a proposta diretamente ao chefe da T.N.M. a que pertencer o mensalista, o qual opinará sôbre a proposta e restituirá o processo ao primeiro.

b) Se não houver objeção, será ultimada a transferência na forma da alínea *b* do item anterior, observando-se, quando se tratar de sede funcional distinta, o disposto na alínea *c* do referido item, arquivando-se o processo no caso de parecer contrário do chefe da T.N.M. a que pertencer o mensalista.

§ 1.º Só poderá haver transferência para função de mesma referência.

§ 2.º Nenhuma transferência poderá efetivar-se de uma para outra série funcional de denominação diversa, sem que o mensalista seja julgado habilitado pela D.S.A. do D.A.S.P.

Art. 2.º Os artigos 54 e seu parágrafo único, e 57 do citado Decreto-lei, n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A D.P., ouvido prèviamente o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que deverá ser feita a readmissão, opinará sôbre o pedido ou proposta e submeterá o processo à decisão do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Se o pedido fôr deferido, ou aprovada a proposta, a D.P. competente fará imediata comunicação ao chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que será feita a readmissão, se sediado nos Estados, ou lhe remeterá o processo, se sediado no Distrito Federal, a fim de que expeça a portaria de readmissão.

Art. 57. A D.P., ouvido prèviamente o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que será feita a reversão, opinará sôbre o pedido ou proposta, e encaminhará o processo à decisão do Ministro de Estado."

Art. 3.º Quando a readmissão ou reversão fôr proposta ou pedida para função de série funcional de denominação diversa daquela a que tiver pertencido o interessado, a D.P., antes de submeter o processo à decisão do Ministro de Estado, deverá ouvir a D.S.A. do D.A.S.P., que decidirá sôbre a habilitação do mesmo ou o submeterá às provas que julgar indispensáveis ao exercício da função em que deverá ingressar.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 50 e 51 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — José Linhares. — *Theodureto de Camargo.* — *Jorge Doodsworth Martins.* — *Canrobert Pereira da Costa.* — *P. Leão Veloso.* — *J. Pires do Rio.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *Raul Leitão da Cunha.* — *R. Carneiro de Mendonça.* — *Armando F. Trompowsky.*

———